



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.002350/2001-81  
**Recurso n°** 148.773 Embargos  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-EXS.: 1997 a 2000  
**Acórdão n°** 105-17.165  
**Sessão de** 14 de agosto de 2008  
**Embargante** BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

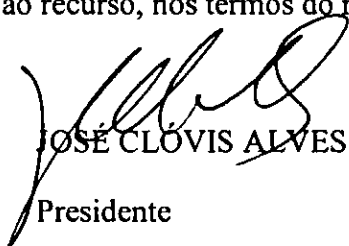
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL

Exercício: 1997

Ementa: PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL -  
DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA - DESCABIMENTO - O  
princípio da verdade material não pode ser elástico ao ponto de  
suprir a ausência de provas que deveriam ter sido carreadas aos  
autos pela parte interessada. Não cabe à autoridade julgadora  
determinar diligências para fazer prova em favor de qualquer das  
partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos e, no mérito, NEGAR  
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
Presidente

  
WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON  
FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS



RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

## Relatório

BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, interpôs embargos de declaração (fls. 628/632) em face do Acórdão nº 105-15.938, de 17 de agosto de 2006, às fls. 608/617 deste processo, o qual conteria, por sua ótica, obscuridade no que tange ao seguinte:

Acerca da glosa efetuada pelo Fisco, no valor de R\$ 164.177,93, alega que o relator do acórdão embargado teria assim fundamentado sua decisão (fl. 616):

*A documentação apresentada não socorre a contribuinte, na medida em que não atesta, de forma definitiva, que a provisão em questão, no momento em que foi constituída, não foi adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real, com o que, de fato, sua reversão anularia os efeitos da adição anteriormente efetuada.*

Prossegue afirmando que, ao aduzir que os documentos juntados pela embargante não atestam de forma definitiva os seus créditos, estaria o ilustre relator a admitir que haveria indícios da origem do montante que foi excluído da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, portanto, em razão do princípio da verdade material, seria necessária a determinação de diligência para o deslinde da questão.

Ao final, seu pedido é para que seja suprida a obscuridade apontada, mediante a análise da necessidade da Administração averiguar e comprovar a existência/inexistência de créditos em favor da ora embargante.

Mediante o Despacho PRESI nº 105-0.155/08 (fl. 637), o Sr. Presidente desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes designou este Relator para falar sobre os embargos, nos termos do art. 57, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

É o relatório.

## Voto

A ciência do acórdão ora embargado se deu em 29/06/2007, conforme comprovante de entrega à fl. 627. Dado que os embargos foram apresentados em 03/07/2007 (fl. 628), tenho-os por tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 57 do RICC.



A questão a ser discutida nos presentes embargos se restringe ao motivo pelo qual foram rejeitados os argumentos da recorrente acerca da glosa efetuada pelo Fisco, no valor de R\$ 164.177,93.

Compulsando os autos, verifico que esse valor constava originalmente da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) do Exercício 1997, ano-calendário 1996, na linha 11/18 – *Outras Exclusões* – na demonstração do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (fl. 37).

Intimada (fl. 35) a esclarecer a origem e a base legal dessa exclusão, a então fiscalizada respondeu (fl. 36) que *“Informamos a V.Sas que o valor constantes na notificação nos montantes de R\$164.177,93 [...] refere-se a reversão da provisão do Imposto de Renda lançado no resultado, os quais foram excluídos da apuração do Lucro Real e o Imposto de Renda não pode ser considerado na sua base (anexamos a presente, cópia do respectivo balancete onde tais valores estão suportados [...])”*.

Essa explicação não foi aceita pelo Fisco, que procedeu à autuação como *“reversão de outras exclusões não comprovadas”*.

Na impugnação (fl. 64), a interessada insistiu *“[...] tratar-se de reversão de provisão de Imposto de Renda lançado no resultado, os quais foram excluídos da apuração do lucro real, sendo assim não deve haver tributação do valor mencionado, vez que não é computada no lucro real, o qual serve de base de cálculo para o recolhimento de CSLL. Esta exclusão encontra respaldo legal na Lei nº 9.430/96, artigo 14. (anexo cópia do balancete onde tais valores estão suportados, doc. nº 6)”*.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, inicialmente, deixou claro que a base legal indicada pela impugnante (art. 14 da Lei nº 9.430/1996) não se aplicaria ao caso concreto, por tratar de mudança no tratamento da provisão para devedores duvidosos, enquanto as alegações da interessada se dirigiam à provisão para imposto de renda. Quanto à cópia do balancete apresentado, juntado à fl. 82, afirmou a Turma Julgadora que não se poderia inferir qualquer vínculo com a infração em tela, seja em termos de valores, seja quanto às rubricas ali constantes. Por esses motivos, manteve a autuação.

No recurso voluntário, a interessada trouxe novos documentos, a saber: cópia de folha da parte A do Lalur (fl. 575); cópia de folha do Razão Analítico da conta 56003-0 – Provisão de IRPJ Compensado (fls. 576/577); e cópia de DARF (fl. 578), que afirma representar o recolhimento do saldo de lucro inflacionário acumulado, à alíquota beneficiada de 5%. Com esses documentos, afirma que estaria comprovada a origem e a regularidade da exclusão da base de cálculo da CSLL, objeto da autuação.

Assim não entendeu este colegiado, por unanimidade quanto a esta matéria. No voto condutor do acórdão ora embargado, o ilustre relator afirmou (fl. 616) que *“a documentação apresentada não socorre a contribuinte, na medida em que não atesta, de forma definitiva, que a provisão em questão, no momento em que foi constituída, não foi adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real, com o que, de fato, sua reversão anularia os efeitos da adição anteriormente efetuada”*.

Sem entrar no mérito quanto à alegada reversão da provisão, se estaria ou não comprovada, a Câmara se ateve ao fato de que não foram trazidos aos autos provas de que a

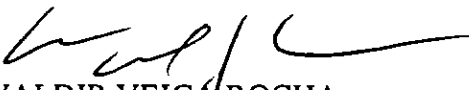


provisão, no momento de sua constituição, teria sido adicionada ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da CSLL. A folha do Lalur anexada pela recorrente somente aponta para a exclusão do Lucro Real, não para a adição anterior à base da CSLL, cuja demonstração e comprovação seriam indispensáveis para a neutralidade fiscal – tanto no momento da constituição quanto no da reversão – da provisão alegada.

O alegado princípio da verdade material não pode ser elástico ao ponto de suprir a ausência de provas que deveriam ter sido carreadas aos autos pela parte interessada. Para tanto, a embargante teve ao menos três oportunidades ao longo do procedimento de fiscalização e do processo fiscal. Se não o fez, não cabe à autoridade julgadora determinar diligências para fazer prova em favor de qualquer das partes.

Pelo exposto, voto por rejeitar os presentes embargos declaratórios, ratificando integralmente o Acórdão nº 105-15.938, de 17 de agosto de 2006, ora embargado.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008.

  
WALDIR VEIGA ROCHA

